

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA - JOSÉ GASPAR FIGUEIREDO MENNA BARRETO- TITULAR DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERTÃOZINHO – SP – DIREITO DO CONSUMIDOR**

Ministério Público do Estado de São Paulo  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERTÃOZINHO

**PROTOCOLO nº 724/18**

Data: 24 / 10 /2018.

Hora: 11:03

Nós, **ROGERSON APARECIDO BUJARLON RUIZ**, Vereador e Presidente da Câmara Municipal, portador do RG nº 27.187.490-9, inscrito no CPF nº 163.876.378-05, residente e domiciliado a Rua Camilo Rotta, nº 81, Dumont/SP, telefones (16) 3944-1633 / 98126-1907, **JULIO CESAR DA SILVA**, Vereador Municipal, portador do RG nº 19.167.129-0, inscrito no CPF nº 122.397.338-70, residente e domiciliado na Rua Delmiro Tibali, nº 35, Dumont/SP, CEP nº 14.120-000, telefones nº. (16)99279-7031/98116-9353, **EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO**, Vereador Municipal, portador do RG nº 33.628.546-2, inscrito no CPF nº 281.515.558-31, residente e domiciliado na Avenida 13 de Maio nº 430, Dumont/SP, CEP nº 14.120-000, telefones (016) 3944-1655 / 98112-0050, vimos, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **REPRESENTAÇÃO**, para que seja interposta a competente AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS contra ato do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dumont e o Serviço de Água e Esgotos da

Prefeitura Municipal de Dumont, órgão da Administração Pública Direta, inscrita no CNPJ sob o nº 46.940.888/0001-43, com sede à Praça Josefina Negri, nº 21, centro, na cidade de Dumont/SP, desta Comarca de Sertãozinho, com fundamento nos artigos 81, § único, III; 82, I, § 1º; 91; 92; 93; I; 101, I; da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e artigos 1º, II, IV e V; 2º; 5º, I, II, § 1º e § 2º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, assim como nas demais disposições legais pertinentes, com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir evidenciadas:

### I – DOS FATOS:

Através do Decreto Municipal n.º 2.048, de 30/01/2018, cópia anexa (doc. 1), o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Dumont, Alan Francisco Ferracini, majorou as tarifas do fornecimento de água e esgoto do Município em aproximadamente 500% (quinhentos por cento) em relação aos valores vigentes até o mês anterior (dezembro de 2017), comparando o maior Valor excedente da Lei 1631 de 22/02/2014 e o maior valor do Decreto n.º 2.048 de 30/01/2018.

A Lei Municipal nº 1631 de 28/02/2014, estabelece a forma de cobrança de tarifa pelo consumo de água e a Lei Municipal nº 1693 de 30/11/2015 em seu artigo 3º, parágrafo único, estabeleceu que reajustes acima do índice de inflação oficial acumulado nos últimos doze meses (2,94% - IPCA-IBGE – acumulado 2017) devem ser efetivados, necessariamente, **através de lei municipal competente**, cópia anexa (doc. 2 e 3).

**Vale ressaltar, que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, além do Decreto nº 2.048 de 30/01/2018, havia editado outros 2 (dois) decretos majorando o valor da tarifa de fornecimento**

de água, que são eles: Decreto nº 2.008 de 02/05/2017 e Decreto nº 2.026 de 26/09/2017, e que foram questionados pelos Vereadores, a forma de cobrança, a alíquota de consumo de água e de esgoto, bem como, o desrespeito com as Lei municipais anteriormente mencionadas, através dos Ofícios PM nº 135/2017 e 04/2018. (Docs. 4, 5, 6 e 7).

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no início de janeiro de 2018 enviou para análise da Câmara Municipal, uma minuta de um Projeto de Lei, para regularizar a situação da cobrança da tarifa pelo fornecimento de água e esgoto, porém, sem qualquer aviso ou informação editou o Decreto 2048 de 30/01/2018, acima mencionado, causando espanto aos vereadores, pois em uma reunião na primeira quinzena de janeiro de 2018, com 8 (oito) dos 9 (nove) Vereadores Municipais que compõe a Câmara Municipal de Dumont, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal havia garantido uma medida conjunta e mediante Lei, o que não foi cumprido por ele. (Doc. 8)

Para a perplexidade dos ora representantes, o mencionado ato administrativo do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que majorou as tarifas de água e esgoto em proporção desmesurada em relação a inflação anual, **não tem amparo em lei municipal, imposto de forma arbitrária a toda população dumonense.**

No final do ano de 2017, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, editou 2 (dois) novos Decretos, o Decreto nº 2041 de 29/12/2017 para atualização dos impostos municipais e o Decreto nº 2042 de 29/12/2017 para atualização da Contribuição para custeio de Iluminação Pública (CIP), e pasme, nestes dois decretos a forma de atualização foram a variação acumulada do IPCA do IBGE dos últimos doze meses janeiro a dezembro de 2017. (Docs. 9 e 10).

Referido reajuste fere a economia popular, porque feito ilegalmente, ao arrepio da lei, em percentual desproporcional, onerando toda a população dumonense, comprometendo, especialmente, a renda da população mais pobre, estrato predominante na composição socioeconômica de nossa cidade.

Assim, está caracterizada a prática abusiva na definição de preços públicos pela Prefeitura Municipal, por ser prestadora de serviços de natureza monopolista, o que coloca o consumidor sempre em desvantagem quando esta eleva os preços das tarifas sem justa causa ou desproporcionalmente (inciso X do artigo 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e, ainda, pelas seguintes razões:

- a. A Prefeitura não disponibiliza informações claras e precisas sobre a composição dos preços das tarifas e, principalmente, a sistemática de cálculo das mesmas (art. 6º, IV da Lei Federal nº 8.078).
- b. O reajuste de preços ilegal está causando efetivo dano ao bem maior do trabalhador, que é o seu salário, por comprometer grande parte desta renda apenas com um item básico e essencial de consumo para a sua própria sobrevivência e da sua família, corroendo-o ao ponto de sujeitá-los a riscos de não satisfazer outras necessidades, também, básicas e igualmente essenciais (art. 6º, VI da Lei Federal nº 8.078).
- c. A prática abusiva, e nesse caso também ilegal, é flagrante na imposição de tarifas, pelo representado, que desatende ao equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedor (art. 4º, IV e art. 6º, IV da Lei Federal nº 8.078).

d. Ausência de transparência e harmonia das relações de consumo pela falta de definição de normas claras definidoras da base de formação das tarifas e preços públicos, na forma da exigência do artigo 4º da Lei nº 8.078 (caput).

e. Por, manifestamente, o Município, prevalecer-se da fraqueza dos consumidores pela natureza monopolista dos serviços e que lhes são essenciais para a própria vida, quando impõe, unilateralmente, descumprindo a lei e excedendo em arbitrário de suas prerrogativas de Estado, preços extorsivos e práticas abusivas na composição de preços, sem base e justificativas legais.

Importante salientar que todos estes fatos já foram informados a esta Promotoria com Representação realizada no dia 31/08/2018 através do protocolo 049/18, que não obtivemos resultado positivo a favor da população devido o Alcaide e seu jurídico levantar a não eficácia das Leis Municipais 1631 de 28/02/2014 e 1693 de 30/11/2015, que estabelece a forma de cobrança de tarifa de água pelo consumo, pelo simples fato de que as mesmas não haviam sido publicadas em meio de comunicação reconhecido e de acesso a todos, ato este que era de uso e costume das administrações por afixação em local de fácil verificação, inclusive usada pelo Alcaide atual, e que só foi levantado a citada ilegalidade por conta desta representação.

Então estes vereadores elaboraram, e votaram com aprovação da unanimidade a Lei Municipal 1755 de 28/05/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Dumont nº 75 Ano II em 30/05/2018 (Doc.11) dando publicidade a todas as Leis do Município desde a sua emancipação política, tornando eficaz as Leis que regulam a forma de cálculo e cobrança das tarifas de

água do Município de Dumont-SP.

Apresentamos anexo a esta representação algumas Faturas de água (Doc.12) dos munícipes para análise da forma incorreta que está sendo realizado os cálculos e o abuso do aumento realizado por Decreto.

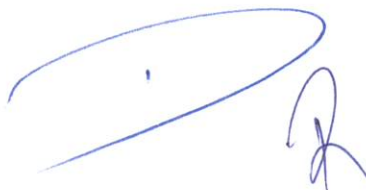
## II – DO DIREITO

É lamentavelmente triste o extenso roteiro de desrespeito a lei do ato ora denunciado.

Ao decretar o reajuste das tarifas sem lei, desrespeitou a própria Lei Municipal nº 1631 de 28/02/2014, e a Lei Municipal nº 1693 de 30/11/2015, mas também o art. 37 caput da Constituição Federal - CF, que estabelece que a Administração Pública deve observar, em seus atos, o **princípio da legalidade**, fundamentado no art. 5º, II da CF, prescrevendo que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Quando edita um decreto majorando tarifas rasgando a lei municipal, o nobre Alcaide desrespeita todo o ordenamento jurídico do Estado de Direito, cometendo arbitrariedade e afrontando o Poder Legislativo local.



Na mesma linha do dever de submissão ao crivo da lei, a Lei Orgânica do Município – LOM, cópia anexa (doc. 13) assevera:

*“Art. 4º - Ao Município de Dumont compete, **atendidos aos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:*

*I - .....*

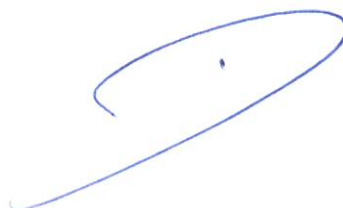
*XXVIII – O abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, destino final a resíduos sólidos, sem prejuízo do disposto nos artigos 174 e 175 desta Lei Orgânica.*

*XXIX .....”(grifo nosso)*

Ou seja, por óbvio, a competência de prover o abastecimento de água à população também tem que se dar sob a égide dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, aqui em destaque, a imprescindível legalidade da ação governamental.

Por fim, como já exposto acima, o referido reajuste abusivo de preços afronta inúmeras disposições da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Diante dos fatos expostos, é requerida a abertura de Inquérito Civil que fundamente competente e futura Ação Civil Pública para revogação e urgente suspensão dos efeitos do Decreto n.º 2.048/18, a reparação aos consumidores eventualmente prejudicados por tal ato nulo e apuração de eventual prática de improbidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, tendo em vista que a autoridade agiu contra a lei expressa da municipalidade e em desacordo

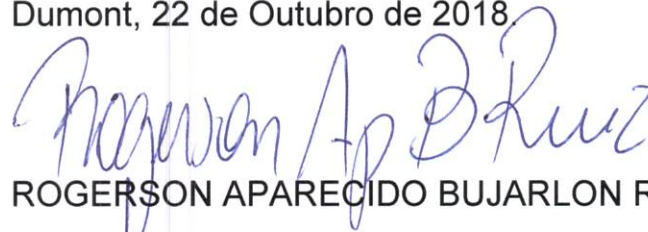


com o artigo 37, caput, da Constituição Federal<sup>1</sup> considerando o descumprimento do princípio da legalidade administrativa.

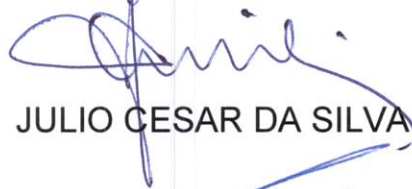
N. Termos,

P. Acolhida e Deferimento.

Dumont, 22 de Outubro de 2018.



ROGERSON APARECIDO BUJARLON RUIZ



JULIO CESAR DA SILVA



EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO

---

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]